

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 201700003025612

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO -18º REGIAO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1313/2020 - GAB

EMENTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE EMPREGADO PÚBLICO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 EM FACE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. É VEDADO À ADMINISTRAÇÃO, POR SUA INICIATIVA, DESCUMPRIR DECISÃO JUDICIAL VISANDO APLICAÇÃO DE EMENDA CONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE, PENA DE AFRONTA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPLEMENTO À ORIENTAÇÃO VERSADA NO DESPACHO Nº 570/2020 GAB. ELEIÇÃO DO PRESENTE DESPACHO COMO REFERENCIAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE.

1. Autos em que se analisa a situação jurídica da empregada pública **Jurani de Sousa Reis**, que

notificada pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD a se afastar de suas atividades em decorrência da Emenda Constitucional nº 103/2019 (aposentadoria compulsória), não se resigna com a posição da Administração e busca judicialmente sua manutenção no emprego.

2. Na data de 04.07.2017, quando completara 70 (setenta) anos de idade, a empregada (anistiada da CAIXEGO) foi cientificada pela SEGPLAN (atualmente SEAD) a se afastar de suas funções, em decorrência de ter implementado o limite etário constitucionalmente estabelecido para a jubilação compulsória. Inconformada, ajuizou ação trabalhista (0012113-64.2017.5.18.0001) visando ser reintegrada ao emprego. A 1ª Vara do Trabalho de Goiânia julgou improcedente o pleito de reintegração. Contra a sentença foi interposto Recurso Ordinário, provido pelo Tribunal Regional do Trabalho (3ª Turma) “*para considerar aplicável ao caso o disposto pelo art. 40, § 1º, II, da CF e pela LC nº 152/2015, determinando sua reintegração ao labor, com pagamento dos respectivos salários não quitados durante o período em que perdurou seu ilegal afastamento, conforme valores do contracheque de fl. 24*”. O acórdão Regional transitou em julgado e foi devidamente cumprido pelo Estado, culminando na reintegração da empregada, atualmente cedida com ônus para a Diretoria-Geral da Administração Penitenciária/Unidade Prisional de Anápolis (eventos SEI 5743945, 5743946, 5804110, 6080603, 6291735)

3. Nos termos do **Ofício nº 51/2020 SEAD** (000013634169), expedido pela Secretaria de Estado da Administração visando a adoção de providências para a rescisão dos vínculos dos empregados públicos que se enquadram nas orientações da Procuradoria-Geral do Estado, constantes do **Despacho nº 570/2020 GAB - aposentadoria compulsória** do empregado público, do gênero masculino ou feminino, que alcançar a idade de 70 (setenta) anos, em atenção à promulgação da **Emenda Constitucional nº 103/2019** -, a empregada pública foi novamente cientificada (processo nº 202016448030380, evento SEI nº 000014199598) a se afastar de suas atividades e comparecer à Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas/SEAD para receber as orientações acerca da aposentadoria. (evento SEI 000014488994)

4. Irresignada, a empregada pública compareceu nos autos da mesma ação trabalhista nº 0012113-64.2017.5.18.0001 comunicando este novo afastamento e requerendo sua manutenção no emprego ou, caso a rescisão já esteja ultimada, a imediata reintegração (evento SEI 000014467127). O Estado foi intimado a se pronunciar sobre o requerimento (evento SEI 000014467232).

5. A SEAD (**Despacho nº 2974/2020 GGP**, evento SEI 000014488994), ao tempo em que respondera a indagação da PGE (**Ofício nº 8161/2020 PGE**, evento SEI 000014466417) acerca das específicas razões que motivaram a notificação para o afastamento da empregada, solicitou orientação quanto ao procedimento mais adequado a ser adotado no cumprimento do **Despacho nº 570/2020 GAB** (evento SEI 000013634551) em casos correlatos ao presente.

6. Sobreveio o **Parecer PROT nº 67/2020** (evento SEI 000014553942) opinando no sentido de que deve ser observada a decisão constante do acórdão regional, para que a empregada pública continue no emprego até alcançar a idade de 75 (setenta e cinco) anos de idade, entendendo-se que, no caso presente, não se aplica a Emenda Constitucional nº 103/19, em razão da ocorrência da coisa julgada, sob pena de violação ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88; ao final, o parecerista, argumentando tratar-se de “*...matéria jurídica com possibilidade de repercussão para outras situações semelhantes e que ainda não houve, em relação a ela, manifestação anterior...*”, sugeriu o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Procuradora-Geral.

7. Após mencionar o disposto no inciso I do art. 505 do CPC e tecer considerações quanto ao “custo-benefício” do afastamento imediato da empregada pública de suas atividades, a Procuradora-Chefe da Procuradoria Trabalhista, por meio do **Despacho nº 238/2020 PROT** (evento SEI 000014560183), houve por bem deixar de apreciar conclusivamente o opinativo supradito e remeter os autos à apreciação da Procuradora-Geral, ao fundamento de que se trata de situação não prevista no **Despacho nº 570/2020 GAB**, com potencial de gerar várias outras ocorrências no Estado.

8. Relatado. Análise.

9. Da mencionada decisão oriunda da 3ª Turma do TRT da 18ª Região, proferida em sede de Recurso Ordinário interposto pela empregada pública na ação trabalhista nº 0012113-64.2017.5.18.0001, constou que “*a obreira só poderá ser aposentada de forma compulsória ao completar 75 anos de idade, o que ocorrerá somente em 23/10/2021*”, considerando-se “*aplicável ao caso o disposto pelo art. 40, §1º, II, da CF e pela LC nº 152/2015*”, razão por que foi determinada “*sua reintegração ao labor, com o pagamento dos respectivos salários não quitados durante o período em que perdurou seu ilegal afastamento*”.

10. O acórdão supra transitou em julgado antes do advento da Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, que consoante orientação firmada no **Despacho nº 570/2020 GAB**, estabeleceu a aposentadoria compulsória do empregado público aos 70 (setenta) anos de idade, nos termos da aplicação combinada do art. 201, § 16 e 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e art. 51 da Lei Nacional nº 8.213/91.

11. Neste contexto, exsurge a seguinte indagação: a Emenda Constitucional nº 103/2019 (aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade) deverá (ou não) retroagir seus efeitos para o fim de alcançar empregado público reintegrado ao labor por força de decisão judicial transitada em julgado (aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade)? Vejamos.

12. O Constituinte originário, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 – “*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*”, instituiu o princípio da segurança jurídica, visando preservar a estabilidade das relações jurídicas e garantir o pleno exercício da cidadania.

13. No que tange à coisa julgada, trata-se de atributo específico da jurisdição e se revela pelas duas características que tipificam os efeitos emergentes das decisões judiciais: a **imutabilidade** e a **coercibilidade**. Tais atributos caracterizam a coisa julgada material, sobretudo a imutabilidade dos efeitos inerentes ao comando sentencial, e recebem da própria Constituição especial proteção destinada a preservar a inalterabilidade das decisões judiciais, visando assegurar certeza, estabilidade e segurança para as relações jurídicas.

14. Conforme bem registrou Celso de Mello, Ministro do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento proferido no RE 592.912-AgR, “*Mostra-se tão intensa a intangibilidade da coisa julgada, considerada a própria disciplina constitucional que a rege, que nem mesmo lei posterior – que haja alterado (ou, até mesmo, revogado) prescrições normativas que tenham sido aplicadas, jurisdicionalmente, na resolução do litígio – tem o poder de afetar ou de desconstituir a autoridade da coisa julgada*”. Na mesma decisão, o eminente Ministro fez constar o magistério de José Frederico Marques (Manual de Direito Processual Civil, vol. III/329, item n. 687, 2ª ed. /2ª tir., 2000, Millennium Editora) acerca das relações entre a coisa julgada e a Constituição:

*“**A coisa julgada cria**, para a segurança dos direitos subjetivos, **situação de imutabilidade que nem mesmo a lei pode destruir ou vulnerar** - é o que se infere do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. **E sob esse aspecto** é que se pode qualificar a ‘res iudicata’ **como garantia constitucional** de tutela a direito individual.*

***Por outro lado**, essa garantia, **outorgada na Constituição**, dá mais ênfase e realce àquela da tutela jurisdicional, **constitucionalmente** consagrada, no art. 5º, XXXV, **para a defesa** de direito **atingido** por ato lesivo, **visto que a torna intangível** até mesmo em face de ‘lex posterior’, **depois** que o Judiciário **exaure** o exercício da referida tutela, **decidindo e compondo a lide.**” (g. n.)*

15. Portanto, ressaltada a necessária observância ao instituto da coisa julgada, como forma de alcançar concretude ao princípio da segurança jurídica positivado no art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

16. Doutrina e jurisprudência majoritárias confirmam ser possível invocar o respeito ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da CF, mesmo em face de ulterior Emenda Constitucional. Gilmar Mendes, Ministro do STF, em doutrina de sua lavra (Curso de Direito Constitucional, 8ª ed., 2013, Ed. Saraiva), ressalta que, no julgamento da ADI/MC nº 2.356 (rel. Min. Ayres Brito, DJe de 19.05.2011), onde se discutia a aplicabilidade do novo regime de precatórios introduzido pela EC nº 30/2000, o STF suspendeu a eficácia de diversos dispositivos da Emenda, por entendê-los inconstitucionais, tendo em vista que feriam o direito adquirido e a **coisa julgada**. A mesma conclusão foi externada no recente julgamento das ADI nºs 4357 e 4425, que trataram do regime de precatório introduzido pela EC nº 62/2009. Na mesma toada, o Ministro do STF, Luis Roberto Barroso, no artigo intitulado “*Em algum lugar do passado. Segurança jurídica, direito intertemporal e o novo Código Civil*”, assim lecionou:

*“É bem de ver que a regra do art. 5º, XXXVI, dirige-se, primariamente, ao legislador e, reflexamente, aos órgãos judiciários e administrativos. Seu alcance atinge, também, o constituinte derivado, haja vista que a não-retroação, nas hipóteses constitucionais, configura direito individual que, como tal, é protegido pelas limitações materiais do art. 60, § 4º, IV, da CF. Disso resulta que **as emendas à Constituição, tanto quanto as leis infraconstitucionais, não podem malferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada**. O princípio da não-retroatividade só não condiciona o exercício do poder constituinte originário. A Constituição é o ato inaugural do Estado, primeira expressão*

do direito na ordem cronológica, pelo que não deve reverência à ordem jurídica anterior, que não lhe pode impor regras ou limites. Doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que “não há direito adquirido contra a Constituição”. (g. n.)

17. Logo, conquanto o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, mencione expressamente o termo “lei” - “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” -, pretendeu o Constituinte originário referir-se às leis em sentido *lato*, abrangendo assim também as Emendas Constitucionais, as quais, em observância ao princípio da segurança jurídica, não deverão prejudicar a coisa julgada.

18. O novo Código de Processo Civil, contudo, ao estabelecer que “Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide” (art. 505, *caput*), excepcionou a regra “se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença” (art. 505, inciso I).

19. Pois bem. A relação de emprego é, por sua própria natureza, uma relação jurídica de trato sucessivo, que gera um vínculo de débito permanente, sendo a *não-eventualidade* um dos requisitos legais para sua ocorrência. Com efeito, é o que dispõe o art. 3º da CLT – “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de **natureza não eventual** a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”. De modo que, no caso presente, sendo de trato continuado a relação havida entre a empregada pública e o Estado, poderia a Emenda Constitucional nº 103/2019 atingir o contrato de trabalho, para o fim de ser imposta a jubilação compulsória da empregada que já possui 70 (setenta) anos de idade, mesmo ante o trânsito em julgado do acórdão proferido anteriormente à Emenda Constitucional. Isto porque, nos termos do art. 505, inciso I, do novo CPC, ocorrera, na espécie, modificação do estado de direito em que se sustentava o acórdão Regional.

20. Ocorre, porém, que a Administração não pode, a seu talante, deixar de cumprir decisão judicial transitada em julgada, ao argumento de estar amparada em Emenda Constitucional superveniente. É dizer: ao Estado, ante o trânsito em julgado do acórdão que determinou a reintegração da empregada, sob o fundamento de que a aposentadoria compulsória do empregado público tem como limite etário a idade de 75 anos (e não 70 anos), não é dado, *motu proprio*, aplicar a Emenda Constitucional nº 103 e providenciar a aposentadoria compulsória da obreira que já completara 70 (setenta) anos de idade.

21. Como se observa do art. 505, inciso I, do CPC, “*podará a parte **pedir** a revisão do que foi estatuído*”, e não rever por si própria a decisão. Portanto, no caso presente, a aposentadoria compulsória da empregada pública **imprescinde** do ajuizamento de específica ação autônoma capaz de operar a revisão/rescisão do acórdão regional transitado em julgado. Avulta-se necessário, neste passo, que o Poder Judiciário aprecie a questão à luz da Emenda Constitucional nº 103/2019 e decida se deve (ou não) rever sua decisão de mérito e, em caso afirmativo, fixe os lindes para dita revisão. É, repita-se, o que dispõe o art. 505, inciso I, do CPC, bem como a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL – INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA – EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS – VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – EFICÁCIA PRECLUSIVA DA ‘RES JUDICATA’ – ‘TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEAT’ – CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC – MAGISTÉRIO DA DOUTRINA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– A sentença de mérito **transitada** em julgado **só pode** ser desconstituída **mediante** ajuizamento **de específica** ação autônoma de impugnação (**ação rescisória**) **que haja sido proposta** na fluência do prazo decadencial **previsto** em lei, **pois**, com o exaurimento de referido lapso temporal, **estar-se-á** diante da coisa soberanamente julgada, **insuscetível** de ulterior modificação, **ainda** que o ato sentencial **encontre fundamento** em legislação que, **em momento posterior**, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, **quer** em sede de controle abstrato, **quer** no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.

– **A superveniência** de decisão do Supremo Tribunal Federal, **declaratória** de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, **ainda que impregnada** de eficácia ‘ex tunc’ – **como sucede**, ordinariamente, com os julgamentos proferidos **em sede** de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765) –, **não se revela apta**, só por si, a **desconstituir** a autoridade da coisa julgada, **que traduz**, em nosso sistema jurídico, **limite insuperável** à força retroativa **resultante** dos pronunciamentos que emanam, ‘in abstracto’, da Suprema Corte. **Doutrina. Precedentes.**

– **O significado** do instituto da coisa julgada material **como expressão** da própria supremacia do ordenamento constitucional **e como elemento inerente** à existência do Estado Democrático de Direito.” (RE 592.912-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO) (g. n.)

22. Portanto, conferir efetividade à Emenda Constitucional nº 103/2019, fazendo-o por iniciativa própria e ignorando o acórdão regional que transitara em julgado, configuraria, por parte da Administração, afronta ao princípio da segurança jurídica esculpido no art. 5º, inciso XXXVI, da CF, atraindo o risco de imposição de multa ao Estado e de responsabilização pessoal ao gestor público, inclusive com consequências de ordem criminal (crime de desobediência).

23. No que concerne à decisão propriamente dita foi determinada a reintegração da empregada ao fundamento de que “a obreira só poderá ser aposentada de forma compulsória ao completar 75 anos de idade”, considerando-se “aplicável ao caso o disposto pelo art. 40, § 1º, II, da CF e pela LC nº 152/2015”.

24. Calha destacar, primeiramente, não ser uníssono o entendimento no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, onde se colhem decisões no sentido de ser, deveras, aplicável ao empregado público o disposto no art. 40, § 1º, inciso II, da CF, porém estabelecendo como limite para a aposentadoria compulsória a idade de 70 (setenta) anos. Vejamos.

*"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. ARTIGO 40, § 1º, II, DA CF. Conforme consignado na decisão agravada, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, **o empregado público celetista, quando completa setenta anos de idade, submete-se à aposentadoria compulsória, por força do comando constitucional (art. 40, § 1º, II, da CF), sem que se configure hipótese de dispensa discriminatória**, sendo indevido o pagamento de aviso prévio e indenização de 40% do FGTS. Julgados desta Corte. Constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se aplicar a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, no percentual de 1% sobre o valor dado à causa (R\$ 10.000,00), devidamente atualizado, o que perfaz o montante de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertido em favor da Agravada, nos termos do referido dispositivo de lei. Agravo não provido, com aplicação de multa." (TST, 5ª Turma, Ag-RR-10888-30.2015.5.03.0184, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 20/09/2019) (g. n.)*

*"[...] EMPREGADO CELETISTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. MULTA DE 40% DO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O v. **acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que a aposentadoria compulsória, prevista no artigo 40, § 1º, II, da Constituição, se aplica ao empregado público celetista**, de modo que o empregado não faz jus ao pagamento de aviso prévio e multa de 40% do FGTS. Precedentes. Incidem, portanto, a Súmula no 333 desta Corte e o art. 896, § 7º, da CLT como óbices ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados, bem como da divergência jurisprudencial transcrita. Agravo não provido." (TST, 5ª Turma, Ag-AIRR-1496-64.2010.5.15.0101, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/09/2019) (g. n.)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. **A decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, de que o empregado público celetista se submete à aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da CF. Nesse contexto, o empregado público, ao completar 70 anos de idade, autoriza o empregador a dispensá-lo, sem que se configure a hipótese de dispensa injusta, muito menos tratamento discriminatório.** Além disso, por se tratar de regular extinção do contrato de trabalho autorizada por lei, resta também indevida a reintegração ou mesmo o pagamento de aviso prévio, multa de 40% do FGTS e multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Precedentes. Óbice da Súmula no 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TST, 8ª Turma, AIRR-11262-22.2017.5.18.0002, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 15/03/2019) (g. n.)*

25. O acórdão regional, ao que se constata, estendeu esse limite etário para os 75 (setenta e cinco) anos, utilizando como fundamento a Lei Complementar Nacional nº 152/2015. Entendemos, com a devida *vênia*, ser equivocada a decisão. Em relação aos **empregados públicos**, a **jubilção compulsória**, observado o tempo mínimo de contribuição e com proventos proporcionais a este, deve ocorrer aos **70 (setenta) anos** de idade. Conforme previsto na parte final do inciso II do § 1º do art. 40, da Constituição Federal, a aposentadoria compulsória aos 75 (setenta e cinco) anos não se aplica aos empregados públicos, mas apenas aos agentes públicos indicados no **exaustivo rol** do art. 2º da Lei Complementar Nacional nº 152/2015 (“*dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal*”), quais sejam, **os servidores titulares de cargos efetivos e os membros de Poderes e instituições especificados**. Confira-se:

"Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

*I - os **servidores titulares de cargos efetivos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;*

II - os membros do Poder Judiciário;

III - os membros do Ministério Público;

IV - os membros das Defensorias Públicas;

V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas." (g. n.)

26. Observe-se que o art. 2º da Lei Complementar Nacional nº 152/2015 faz referência, de maneira expressa e exauriente, a **servidor titular de cargo efetivo**, cujo conceito é excludente dos ocupantes de emprego público. Vale dizer, inobstante poderem ser integrados ao gênero servidor público, é pacífico na legislação, doutrina e jurisprudência, que o servidor público titular de cargo efetivo (regime estatutário) e o empregado público (regime contratual/celetista) configuram espécies distintas. E mais, tivesse o dispositivo em questão o intuito de referir-se aos servidores genericamente considerados, não traria na letra da norma a delimitação expressa que nela se vislumbra. Note-se: não se lê no texto do art. 2º da Lei Complementar Nacional nº 152/2015 a expressão “*os servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações...*”, mas sim, “*os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações (...)*” (g. n.). Deflui à evidência, portanto, que o legislador, ao redigir o dispositivo, claramente pretendeu alcançar apenas uma dessas espécies, qual seja, os titulares de cargo efetivo, restando excluídos os empregados públicos. O delineamento é, na espécie, nítido e hialino.

27. A propósito, a aplicação da Lei Complementar Nacional nº 152/2015 aos empregados públicos não é pacífica, nem mesmo no âmbito do Tribunal Regional da 18ª Região. Em mandado de segurança ajuizado por um grupo de empregados da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA em face do Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Goiânia e da autarquia (MSCiv 0010721-87.2020.5.18.0000), em decorrência do indeferimento de tutela de urgência, cujo objeto era o pedido de reintegração dos

impetrantes em seus postos de trabalho, dos quais foram dispensados ao atingirem 70 ou 71 anos de idade, o Desembargador Relator, em decisão datada de 05.08.2020, ao se referir à Lei Complementar Nacional nº 152/2015, fez constar do indeferimento ao pleito liminar: “*E lei complementar, de quórum especial, foi clara em contemplar com a dilação da idade somente os agentes públicos que enumera. Lá não consta os empregados públicos de autarquia, como querem fazer crer os autores. Fosse assim, a regra especial nela adotada teria de ser estendida a todos os empregados, públicos ou privados, que estão no regime geral da Previdência Social. Não foi esta a intenção da lei complementar, pelo visto*”.

28. Todo esse cenário nos leva a **recomendar**, portanto, que se proceda a uma avaliação acerca da viabilidade de intentar-se medida judicial específica no afã de desconstituir o acórdão regional e, via de consequência, aplicar-se o disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019, em consonância ao disposto no **Despacho nº 570/2020 GAB**. Há que ressaltar, nesse específico caso, que como bem firmou a Procuradora-Chefe da Procuradoria Trabalhista no **Despacho nº 238/2020 PROT**, impõe-se ponderar o “custo-benefício” de se levar adiante medida judicial que, ao fim e ao cabo, quando definida a questão, já terá a empregada atingido o limite etário de 75 anos (em 23.10.2021). Apenas consigno a importância de uma discussão no âmbito da Especializada - levando-se em consideração, como dito, não somente argumentos de cunho jurídico, mas também variáveis que tocam a efetividade e economicidade de qualquer medida - tendo em vista o decurso de lapso temporal atinente ao manejo de ações específicas, a exemplo do prazo decadencial para eventual ajuizamento de ação rescisória. Qualquer que seja, porém, a conclusão alcançada pela Especializada, é despidendo, neste caso concreto, que a matéria seja retornada à apreciação da Procuradora-Geral.

29. À vista de tais argumentos, **acolho parcialmente** a conclusão externada no **Parecer PROT nº 67/2020** (evento SEI 000014553942), e oriento no sentido de que, havendo decisão judicial transitada em julgado fixando o limite etário para aposentadoria do empregado público aos 75 (setenta e cinco) anos de idade (ou outro limite etário), como se verifica no caso em testilha, deve a Administração submeter-se ao *decisum*, não podendo, por sua iniciativa, ignorar o comando judicial e aplicar o disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019 e **Despacho nº 570/2020 GAB**, sob pena de malferimento ao princípio da segurança jurídica positivado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

30. Matéria apreciada, volvam os autos *simultaneamente* à **Procuradoria Trabalhista**, para fins de ciência (vide, sobretudo, o item 28), e à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para as providências devidas. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer PROT nº 67/2020** e do presente Despacho) ao **CEJUR**, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018, bem como às **Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e aos **titulares das empresas públicas e sociedade de economia mista cujo Estado de Goiás seja acionista controlador** (vide art. 44 da Lei Estadual nº 20.491/2019).

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 11/08/2020, às 16:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000014621056** e o código CRC **692A63E2**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 201700003025612 SEI 000014621056